

Acórdão : 14.327/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação : 40.10057874-16  
Impugnante : Companhia Materiais Sulfurosos Matsulfur  
Advogado : Fernando Saulo Bokel Ferrari Junior  
PTA/AI : 01.000135377-91  
IE/SEF : 433.053767.0070  
Origem : AF/Montes Claros  
Rito : Sumário

---

**EMENTA**

**Base de Cálculo - Destaque a Menor do ICMS - Cimento - Transferências entre estabelecimentos, com prática de preço inferior ao preço FOB, períodos de ago. a out./99. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

Versa a autuação, através de verificação fiscal analítica no período de 01/08/99 a 31/10/99, do lançamento do crédito tributário, exigindo-se ICMS e MR, pela utilização de Base de cálculo inferior, por ter utilizado o preço FOB, na saída de cimento nas operações de transferências para a filial em Uberlândia/MG.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada, por intermédio de procurador regularmente constituído, impugna tempestivamente o auto de infração, fls. 139/145. Discorda da tributação do ICMS entre estabelecimentos. Cita o art. 44, inc IV, alínea A do RICMS/MG, e o artigos 12 e 13, inciso I da Lei 87/96, a BC é o valor da operação. Alega que a BC é maior que o valor do custo. Diz que o fisco faz interpretação equivocada do art. 15 da LC 87/96, pois com base no CTN, art. 111, a interpretação no direito tributário é literal.

O fisco manifesta-se refutando os termos da Impugnação, fls 165/167, pede pela improcedência, com base a não observância pelo contribuinte do art. 44, inciso IV, alínea a2 do RICMS/MG e art. 15, inciso II da LC 87/96 para adotar o preço FOB da mercadoria como BC.

---

**DECISÃO**

A contróversia sobre o lançamento do crédito tributário se estabelece em relação a base de cálculo praticada pela autuada nas transferências entre estabelecimentos.

Primeiramente é de bom alvitre salientar o princípio da autonomia dos estabelecimentos que permeia o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS. Em assim sendo, ainda que se trate da mesma empresa, cada estabelecimento é considerado individualizadamente, como estabelecimento distinto, com base no Artigo 59, inciso I do RICMS/96, onde o legislador prevê que: "Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular, situado em área diversa."

Na peça de defesa, admite a Impugnante que não pratica o mesmo preço de comercialização utilizado para sua clientela, mas adota valores superiores ao custo do produto, disponibilizando os valores de custo da produção para a realização de perícia, caso haja necessidade.

A regra geral que norteia a determinação da base de cálculo do ICMS é o valor da operação, preço venal da mercadoria, de que decorra a circulação da mercadoria, para as operações mercantis. In casu, o objeto do lançamento do crédito tributário é a base de cálculo do ICMS incidente na operação para as transferências entre estabelecimentos da mesma empresa. Verifica-se que não ocorre a prática da mercância, pois não sendo oneroso o ato jurídico, impossível a determinação da base de cálculo a partir do valor da operação.

A LC nº 87/96, no seu artigo 15, inciso II, estabelece que na falta do valor da base de cálculo para a operação, o estabelecimento deverá adotar o preço FOB da mercadoria. Também o legislador ordinário normatizou a matéria, impedindo o contribuinte de definir aleatoriamente a base de cálculo nas remessas de transferência, neste sentido foi disciplinada no art. 44, inciso IV, alínea a.2 do RICMS/96;

**Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de cálculo do imposto é:**

.....

**IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular;**

**a.2 - caso o remetente seja industrial, o preço FOB estabelecimento industrial à vista, cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente, ou a regra contida na subalínea "a.3.2.3" deste inciso, caso o estabelecimento remetente não tenha efetuado anteriormente, venda de mercadoria objeto da operação;**

Estando correta a capitulação legal do lançamento do crédito tributário e pelas provas acostadas aos autos, verifica-se que a impugnante não praticava o preço FOB nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos, como ela mesma admite, excluindo parcelas que integram a base de cálculo do ICMS, por determinação legal.

Restando devidamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, é legítimo o lançamento do crédito tributário, uma vez que os argumentos apresentados pela Impugnante não foram suficientes para descaracterizar as infrações. Corretas as exigências da presente peça fiscal.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar Improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: José Eymard Costa e Laerte Cândido de Oliveira, como revisor.

**Sala das Sessões, 01 de junho de 2000.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida**  
**Relatora**

CC/MG